

CRIMES CONTRA A HONRA NO MEIO VIRTUAL

Silmara Chiara Dias Pinheiro¹
Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

Atualmente a internet faz parte da vida de milhões de pessoas. Nesta ferramenta é possível encontrar inúmeras funcionalidades tais como: serviços, notícias e atualidades, excelente espaço para encontrar amigos, jogos, bate papo, localizar endereços, filmes, museus, fotografias, pesquisas escolares entre outros programas e arquivos, favoráveis ou não, em seu dia-a-dia. Com isso, o número de crimes cibernéticos contra a honra vem se tornando corriqueiros, em virtude, principalmente, da falta de normatividade específica, já que as que existem apresentam graves lacunas em seu bojo, dificultando as investigações e as necessárias punições aos agressores. Diante disso, a sociedade vem recorrendo cada vez mais aos tribunais com o objetivo de reparar os danos sofridos. Frente a isso, este artigo pretende, em como objetivo principal expor a problematização que envolve os crimes contra a honra no meio virtual, bem como apresentar possíveis soluções para a resolução desses tipos de crimes, baseado em propostas de operadores do Direito atuante na área virtual, assim como ao estudo comparado com outros países.

Palavras-chaves: Internet. Crimes cibernéticos. Honra.

ABSTRACT

Currently the internet is part of the lives of millions of people. In this tool you can find numerous features such as: services, news and updates, excellent space to find friends, games, chat, find addresses, movies, museums, photographs, school research entity other programs and files, favorable or not, in his day by day. With this, the number of cybercrimes against honor has become commonplace, due mainly to the lack of specific normativity, since there are serious failings in its wake, hampering the investigations and the necessary punishment to perpetrators. Therefore, the company is increasingly turning to the courts in order to repair the damage. Because of that, this article intends, in the main objective of exposing the problematic involving crimes against honor in the virtual environment and to present possible solutions to solve these types of crimes, based on legal professionals proposals working in virtual area as well as the study compared to other countries.

Keywords: Internet. Cybercrimes. Honor.

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte UI-RN. Endereço eletrônico: <Silpinheiro09@gmail.com>.

² Formada em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Pós Graduada em Processo Penal

INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedicou-se a expor a problemática de crimes contra a honra no meio virtual no Brasil, onde os sistemas e a diversificação desse meio vieram a ter ênfase neste século, a partir do evento da globalização e do consequente avanço tecnológico, o que permitiu que as pessoas tenham mais acesso à internet por meio de computadores pessoais, bem como, por meio da internet móvel (smartphones, notebooks, tablete, etc.). Nesse contexto, percebe-se o aumento desses delitos, os quais estão atrelados a imagem rentável dos criminosos para com esse desenvolvimento, uma vez que podem tirar proveito do sistema em questão - atrelado à falta de preparo tanto da pessoa física como jurídica, as quais, na maioria das vezes, não providenciam meios seguros para o acesso à internet e nem para coibir os possíveis ataques - para obter sucesso através de meios ilícitos.

Primeiramente buscou-se a fundamentação do tema a partir de conceitos de jurisprudência e do Código Penal relacionados estes, aos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria. Além disso, pesquisou-se a diferença de cada crime junto ao histórico desses delitos no âmbito das redes sociais em nosso país, começando pelo surgimento das salas de bate papo "ICQ" UOL (Universo Online) e o "MSN Messenger", logo depois a popularização das redes sociais como Orkut, Facebook e Whatsapp.

No que concerne a legislação vigente no Brasil, foram realizadas pesquisas perpassando os seguintes textos legislativos: Projeto de Lei nº 84/1999-Lei Azeredo; Lei n. 9.609/98 – Lei do Software; Lei 12.737/12 – Carolina Dieckmann, assim como a Lei nº 12.965/2014-Marco Civil. Oportunamente, foram expostas lacunas existentes em cada um desses dispositivos, destacando os malefícios que estes desfalques podem trazer quanto de sua aplicabilidade. Dentre estes, vale destacar: a falta de conhecimento técnico dos magistrados, ausência de pessoal e delegacias especializadas, bem como, ausência de tecnologia adequada para o rastreamento e punição dos prováveis crimes e, consequentemente, dos criminosos.

Por fim, o quinto capítulo voltou-se para o estudo comparado das legislações predominantes em Portugal e Estado Unidos, quanto a sua formulação, procedimentos processuais e funcionamento das investigações, no que tange aos crimes contra a honra, assim como, aos demais cibercrimes, contrapondo estes com a legislação brasileira em seus vários aspectos.

1 FUNDAMENTAÇÃO

Nesse momento, buscou-se informações acerca do tema em questão por meio de diversas literaturas publicadas em meio físico e também, com base em artigos publicados em meio eletrônico, cujo intuito é trazer breves esclarecimentos a uma gama da população que tem buscado respostas a tão insana sede de uma pequena parcela de pessoas, em atacar, de maneira gratuita, cidadãos de bem, com foco em raça, credo, opção sexual, ideologias, entre outros, apresentando para isso alguns conceitos acerca dos principais crimes provocados contra a honra, que ferem a Dignidade da Pessoa Humana.

1.1 Conceito de crimes contra a honra

Ao começar o trabalho, importante entendermos o que significa a palavra honra, já que esta é a base de todo nosso estudo. Nesse ínterim, daremos a definição de alguns doutrinadores quanto ao termo.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt³ “Honra é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humana”.

Para Rogério Greco “a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente”.

Mediante os conceitos supracitados, podemos concluir que honra é a estima, isto é, o conceito que nós indivíduos possuímos sobre o nosso íntimo seja ele, positivo ou negativo. Importante enfatizar também que esse conjunto de atributos não está tão somente atrelado a nós e sim, principalmente, ao conceito que a sociedade tem ao nosso respeito, podendo sempre ser alvo de recriações, considerações, imputações etc.

É de expor que a honra é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (1988)⁴, em seu art. art. 5º, inciso X, o qual prevê que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação.”

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, 2003.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A honra se divide em objetiva e subjetiva. Onde aquela constitui o sentimento ou conceito que os demais membros da sociedade têm sobre nós, ou seja, a reputação que temos perante toda coletividade. A exemplo pode-se citar: uma camareira sofreu acusações de ter furtado celular em quarto de hotel, a vítima por sua vez resolveu expor o suposto delito cometido por aquela, fazendo com que sua reputação fosse denegrida criando uma imagem de "ladra" diante dos funcionários do hotel.

Já a honra subjetiva é a concepção que temos ao nosso respeito, ou seja, atribuições de nós mesmos, fazendo construir nosso próprio sentimento sobre a dignidade e decoro exclusivos de cada pessoa. Esse tipo de honra é o bem jurídico tutelado na Injúria, segundo declara o doutrinador Damásio de Jesus

Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais, etc. Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. “É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos⁵.”

Importante frisar que, independentemente de a honra ser subjetiva ou objetiva, a sua segurança garante a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (1988)⁶, bem como, do art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual versa sobre a proteção da pessoa e de sua família contra ofensas a sua dignidade, bem como, de sua honra, além disso, o referente artigo possui clara garantia de proteção legal sobre tais crimes.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.⁷

⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, parte especial, 14^a. ed., v. 2. **Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva. 1992.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷ TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). San José de Costa Rica. **Pacto de San José da Costa Rica**. Estados Unidos. (Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada

A partir desses conceitos começaremos a analisar cada um dos crimes contra a honra presentes no Código Penal.

1.2 Calúnia

O crime de calúnia está previsto no artigo 128 do Código Penal e possui a seguinte redação

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.⁸

Com base no texto, podemos inferir que Calúnia é atribuir falsamente um fato definido como crime, cabível também aos que, sabendo como falsa a imputação, divulgarem-na por qualquer meio (internet, mídias etc.) ou disseminar (forma verbal) a mesma. Além disso, sofrerá penalmente os que caluniarem os mortos, sendo a pena, neste caso, detenção de 6 meses a 2 anos ou multa. O sujeito ativo desse crime poderá ser qualquer pessoa, desde que seja imputável.

No entanto, vale frisar que o referido crime possui exceções, a exemplo do sujeito passivo que poderá ser qualquer pessoa, com ressalva aos mortos caluniados, uma vez que estes não serão considerados sujeitos passivos propriamente ditos, já que a honra é um atributo conferido aos vivos, possuindo personalidade, portanto, na situação de mortos

Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 nov. 1969 - Ratificada pelo Brasil em 25 set.1992)

⁸

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

caluniados seus parentes é que serão os sujeitos passivos.

Outro ponto a se abordar dentro do conceito de crime de calúnia são seus requisitos, uma vez que estes servirão para tipificar de forma exata a infração penal, bem como diferenciá-lo dos demais crimes contra a honra. A começar, deve-se apresentar a falsidade na imputação, isto é, a afirmação não verídica sobre determinado fato; também se faz necessário imputar o fato qualificado como crime, a exemplo, afirmar que a vítima furtou, nesse caso furtar é um crime tipificado pelo Código Penal, no seu art.155⁹, e por fim, deve-se ter, de fato, intenção de caluniar, constituindo um elemento subjetivo.

1.3 Difamação

Dentre os crimes contra a honra encontra-se também a difamação, presente no art. 139 do Código Penal, vejamos

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.¹⁰

Diante do artigo exposto, a difamação trata da chamada honra objetiva, conforme exposto no início do trabalho, sua pena é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Nele o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa bem como o sujeito passivo, no qual os inimputáveis também poderão obter esta qualidade desde que, estes possuam capacidade de compreensão da ofensa.

Ainda sobre o crime, cabe expor algumas exceções e observações, haja vista que em alguns casos não será configurado crime de difamação. Primeiramente, se a imputação, mesmo que verdadeira a fato ofensivo à reputação de alguém também resultará na configuração do crime de difamação, entretanto se este fato (imputação verdadeira) for direcionado a funcionário público não será configurado crime, devido a suas funções por questões políticas em razão da Administração Pública, gerando então, falta administrativa.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

¹⁰ Ibid., 1940.

Dentro desse tipo penal é preciso ressaltar os requisitos presentes neste crime, como o conhecimento de terceiro, onde é indispensável que a imputação chegue ao conhecimento de outra pessoa, além do que a imputação deverá ser sobre fato determinado ou certo, uma vez que se o mesmo for imputado de forma vaga e indefinida não configurará difamação, podendo se adequar ao crime de injúria.

1.4 Injúria

No art. 140 do Código Penal se encontra o crime de injúria que prever em sua redação:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: detenção de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa.¹¹

Diante do exposto, observa-se que injuriar alguém consiste em agredir o pudor ou a integridade deste, isto é, a manifestação de desprezo e desrespeito que ofende a honra da vítima no seu aspecto interno, ou seja, sua própria estima, na qual diferentemente da calúnia e difamação não há imputação de fatos definidos como crime, mas a expedição de conceitos negativos da vítima.

É importante lembrar que esse tipo penal tem como objeto a honra subjetiva, a qual está relacionada ao sentimento interno do indivíduo. Ademais, frisa-se sobre os sujeitos ativo e passivo do crime de injúria, onde o ativo poderá ser qualquer pessoa, da mesma forma que o sujeito passivo, inclusive para os inimputáveis. Contudo, é imprescindível para a configuração do crime de injúria, que o sujeito ativo atribua à vítima, algo pejorativo, humilhante etc.

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940

2 HISTÓRICO LEGAL DOS CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

A busca pelos crimes contra a honra ocorridos nas redes sócias deve partir do contexto do ciberespaço, de uma maneira bastante ampla, uma vez que o aumento destes crimes se deu, principalmente, pela grande expansão da internet em todo mundo, facilitando seu acesso irrestrito para todos - crianças, jovens e adultos.

O ciberespaço consiste na reunião ou junção de sistemas informáticos de várias áreas, seja ela de comunicação, informação, pesquisa, jornalísticas etc. sendo ligadas por várias redes digitais em todo mundo.¹² Segundo retrata o criador do termo na literatura nos anos 1980, William Gibson, ciberespaço é

Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos [...]. Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não-espaço da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. Como marés de luzes da cidade.¹³

Já para Pierre Lévy, filósofo especializado no campo de estudos da mídia cibernética, o ciberespaço

É novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo¹⁴.

O advento da internet, a partir da década de 90, ocorrido com o desenvolvimento dos circuitos de informação advindos do aperfeiçoamento dos sistemas de programas, propiciou o uso mais intensificado do ciberespaço. Atrelado a isso, o surgimento de diversas formas de acesso à internet e suas respectivas redes sociais também obteve crescimento, corroborando para o aumento de crimes cibernéticos e midiáticos. Esse crescimento é nítido, principalmente

¹² NICOLAU, Aldemir. **O que é Ciberespaço?** João Pessoa: Webartigos, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-que-e-ciberespaco/22537/#ixzz3qfYHKkbl>>. Acesso em: 18 out. 2015.

¹³ GIBSON, William. **Neuromancer**, 03 abr. 2015.

¹⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, 1999.

no período compreendido entre os anos 2005 e 2008 onde, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

A proporção da população de estudantes que utilizaram a internet no período em referência cresceu de 35,7% para 60,7%. Entre os não estudantes também houve aumento, porém menor (de 15,9% para 26,6%), o que tem a ver com o perfil etário das duas populações. As pessoas ocupadas também tiveram maior acesso (36,0%) que as não ocupadas (33,2%), mas a diferença entre os dois grupos era menor, mostrando que o acesso à internet estava mais relacionado à condição de estudante do que com a situação na ocupação.¹⁵

Com base nesses dados fica claro o porquê da crescente onda de plágio. Percebe-se que a internet contribuiu, não só para atender aos anseios por informações, mas também para a falsificação de textos, citações de autores renomados, bem como a famosa "cola" de frases e textos. Frente a isso vale frisar que a internet, mesmo que sem pretensão teve sim, uma grande parcela de culpa quanto à falsificação de textos e obras. Importante destacar também, que a facilidade de acesso a sites abertos, aos quais se recorrem para pesquisas diversas nem sempre atendem às expectativas, uma vez que as respostas muitas vezes não possuem credibilidade em seu conteúdo. Além disso, expõem, sem a devida segurança, textos, citações, partes de livros e outros, sem se preocuparem em retratar a devida autoria destes, favorecendo assim diversos tipos de crimes, dentre eles, o já citado plágio. Assim sendo, vale questionar: “esse texto ou site é verdadeiro ou falso?”.

Como já exposto, a internet teve sua contribuição para esse tipo de falsificação, e isso se deve, primeiro, porque a mesma é uma forte fonte de pesquisa; segundo, pelo advento das redes sociais, as quais dispõe de opções em seu processamento para “compartilhar” imagens, frases, fotos, publicações etc. como ocorre no facebook, por exemplo; terceiro, é que por meio da internet, ocorre uma grande massa de divulgação livre de artigos e textos falsos ou verdadeiros, contribuindo para proliferação de crimes que vêm a afetar os Direitos Autorais.

A divulgação de artigos e textos é facilmente possível, pois a falta de política de privacidade em determinados sites não ocorre. Isto é, um texto publicado por determinado site jornalístico possuindo credibilidade facilmente pode ser compartilhado ou “colado” em outro

¹⁵ IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. 2005. **Acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**: análise dos resultados, 2005.

site, alegando que este o fez. Essa livre divulgação também ocorre nas redes sociais também com a criação de perfis falsos, compartilhamento de imagens não feitas pelo próprio dono do perfil, o que traz hoje o aumento dos crimes praticados na internet, corriqueiramente.

Nesta mesma linha, a livre divulgação nas redes sociais teve sua origem a partir das salas de bate-papo, criadas em meados da década de 90, no Brasil, por serem elas de livre acesso. Antes, para acessar a sala de bate-papo era necessário que o usuário digitasse apenas uma sequência de números similares, as denominadas “senhas”, compostos por pelo menos 10 dígitos. Este procedimento era típico do chamado "ICQ", que era um sistema de bate papo online com um programa de comunicação instantânea, pioneiro dos sistemas do gênero na internet. No entanto, a acessibilidade desse sistema era considerada complicada em virtude das inúmeras falhas no carregamento. À época a internet era discada. Com isso ocorreu a rápida substituição do ICQ pela sala de Bate-Papo UOL (Universo Online), cujo sistema de bate papo oferecido era mais pessoal, ganhando mais popularidade, exigindo do internauta a criação apenas de um nome de usuário.¹⁶

Todavia, em 2001, no Brasil, deu-se a popularidade estrondosa, com chegada do Microsoft e o seu "MSN Messenger". Nele era exigida a abertura de uma conta criada pelo usuário, bem como uma senha pertencente ao mesmo. No MSN era possível o bate papo ainda mais instantâneo, pois havia possibilidade de conversas via webcam, além da presença de ilustrações, os chamados emoticons. Esses recursos eram grandes atrativos para os usuários. O MSN Messenger foi extinto em abril de 2013, porém foi substituído pelo Skype que possibilita chamadas de áudio e vídeo com os contatos. Essa prática é comum entre pessoas separadas fisicamente, independente da distância. Com o Skype o usuário mantém os mesmos contatos do MSN, bastando apenas realizar a atualização do mesmo e entrar em sua conta.¹⁷

Vale salientar que o crescimento e o surgimento de programas de bate papo estão atrelados ao crescimento dos crimes cometidos no ciberespaço, pois a política desses sites deixava a desejar, exigindo poucas informações de dados como idade, sexo etc., na abertura da conta do usuário. Além disso, como as salas eram compostas por várias pessoas, estas poderiam ser alvos de vários crimes, inclusive difamação e calúnia. Na época era comum que ocorressem esses crimes, contudo, pouca era a punição imposta aos agressores, no meio virtual, pela falta de legislação específica para tal.

¹⁶ **COMO** surgiu o sistema de bate papo na internet? Fev. de 2014. Disponível em: <<http://www.vocesabia.net/comportamento/como-surgiu-o-sistema-de-bate-papo-na-internet/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹⁷ **Ibid.**, 2014.

2.1 Orkut

Consiste em um site de relacionamento onde cada pessoa tem o seu perfil, e com isso, a oportunidade de construir sua rede social, adicionando amigos, conhecidos etc. O site atrai usuários pela possibilidade de mandar mensagens, depoimentos, classificar o nível de amizade, bem como se relacionar.

No Orkut e nas outras redes sociais, acontecem inúmeros crimes, como difamação, calúnia, injúria, racismo, homofobia etc., podendo as pessoas serem alvos fáceis desses crimes, uma vez que, além de apresentar um grande número de perfis falsos, também deixa a desejar na sua política de privacidade. É como afirma o site do jornal Meio Norte Notícia

As denúncias de conteúdo homofóbico na internet renderam 4.983 queixas nos primeiros nove meses de 2010, 88% a mais do que no mesmo período de 2009? 93% das ocorrências foram registradas no Orkut. O crescimento foi na contramão dos vários outros tipos de denúncia de abuso na internet, como racismo e intolerância religiosa, que diminuíram. Os dados são da ONG SaferNet.¹⁸

2.2 Facebook

Rede social criada pelos estudantes de computação da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, em 4 de fevereiro de 2004. Para criar uma conta no facebook é necessário o registro no site - um perfil pessoal - podendo, a partir daí adicionar ou ser adicionado por outros usuários - amigos, conhecidos, parentes etc. O facebook favorece ainda, a relação por meio de salas de bate papo, propiciando, além do contato pessoa-pessoa, uma conferência entre amigos, criando-se assim um grupo no chat no "face". Acerca desse fato Teixeira esclarece que

O Brasil já é o segundo país no mundo em número de assinantes do Facebook — mais de 47 milhões de usuários ativos —, atrás apenas dos EUA. Depois de destronar o Orkut, primeira grande rede social a cair no gosto do internauta brasileiro, o Face tem hoje 23,38% de penetração na população brasileira total, sendo 61,90% na população on-line do país.¹⁹

¹⁸ **ORKUT** concentra mais de 90% das denúncias de homofobia, 07 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/noticias/orkut-concentra-mais-de-90-das-denuncias-de-homofobia-117474>>.

¹⁹ TEIXEIRA, Carlos Alberto. **Tecnologia**: a origem do Facebook: saiba sobre a história da rede social mais popular do mundo que abre capital nesta sexta-feira. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-origem-do-facebook-4934191>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Assim como Orkut, o Facebook também é um meio vulnerável para a proliferação de diversos tipos de crimes, inclusive os crimes contra a honra, pedofilia, racismo etc., por mais que a política de privacidade da referente rede social, atualmente seja considerada mais "rígida". Todavia, esse fato não inibe o cometimento desses crimes. É comum tais delitos ocorrerem pelos chamados "fakes" que consistem em páginas criadas por pessoas que não querem ter sua verdadeira identidade revelada, omitindo, dessa forma, seu nome original, ou seja, se passando por outra pessoa. Os delitos realizados pelos "fakes" acabam dificultando a identificação do autor do delito.

Recentemente a atriz global Thaís Araújo foi alvo do crime de racismo em sua página no facebook. A atriz foi atacada de forma até impetuosa por vários perfis diferentes, o que ensejou a formulação de um Boletim de Ocorrência (B. O.) na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), localizada no Estado do Rio de Janeiro. Abaixo o relato da atriz que desabafou em sua página

É muito chato, em 2015, ainda ter que falar sobre isso, mas não podemos nos calar. Na última noite, recebo uma série de ataques racistas na minha página. Absolutamente tudo está registrado e será enviado à Polícia Federal. Eu não vou apagar nenhum desses comentários. Faço questão que todos sintam o mesmo que eu senti: a vergonha de ainda ter gente covarde e pequena neste país, além do sentimento de pena dessa gente tão pobre de espírito. Não vou me intimidar, tampouco abaixar a cabeça. Só assim vamos construir um Brasil mais civilizado. A minha única resposta pra isso é o amor!²⁰

2.3 Whatsapp

Este aplicativo ou software foi criado para smartphones, e sua finalidade é a troca de mensagens instantâneas. Comparado por muitos um SMS mais “moderno”, nele é possível, além de mensagens rápidas, o envio de vídeos, fotos e áudios por meio de conexão à internet, podendo esta ser feita através de pacotes de plano de dados disponibilizados pelas operadoras de telefonia, ou via “wi-fi” o qual possibilita conexão sem fio à internet através de um

²⁰ **ATRIZ** Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social: campanha #somostodosTaisAraujo virou trendingtopic no domingo, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo-e-alvo-de-comentarios-racistas-em-rede-social.html>>.

adaptador chamado “roteador”.²¹

Vale salientar que essa rede social possibilita não só a comunicação entre duas pessoas, mas também a comunicação entre várias delas, em tempo real, por meio da criação de “grupos do whatsapp”. Através destas atividades o programa se torna muito atrativo, fazendo com que o mesmo encabece o ranking dos mais baixados e com maior número de usuários em todo o mundo. Além disso, nele é possível a comunicação rápida e divertida pela diversidade de atividades que o programa proporciona. Por meio destas vantagens o aplicativo é considerado uma fonte de integralização entre pessoas, pois suas mensagens são instantâneas.

Todavia na cena criminal, em especial no que tange crimes contra a honra, este aplicativo é considerado uma arma em razão da sua vulnerabilidade, haja vista que no whatsapp não é necessário a criação de uma conta, pois os amigos presentes nele estão vinculados a agenda telefônica no celular do usuário. Sendo assim, as agressões podem partir de qualquer pessoa, já que a política de privacidade do aplicativo deixa a desejar, tendo em vista a possibilidade de o usuário ser adicionado em qualquer grupo desconhecido e assim, a aquisição de outras pessoas do seu número se tornar mais fácil.

Essa vulnerabilidade está associada a rapidez com que as mensagens se disseminam, onde a propagação de uma simples foto, vídeo ou áudio pode causar uma grande repercussão, ocasionando, em determinados momentos, situações propícias a agressão contra honra de uma determinada pessoa. Um exemplo muito comum desse tipo de agressão é quando as jovens enviam fotos seminuas ou até nuas para os seus namorados ou companheiros, que as utilizam para atacar essas ex-companheiras, após o término do relacionamento. Contra a vontade das jovens, acabam espalhando as respectivas fotos, gerando agressão moral, bem como, ataques a honra destas.

Além dos casos mencionados acima, em grupos com pessoas desconhecidos ou conhecidos, os usuários também são alvos fáceis de agressões, em especial contra sua honra, uma vez que são comuns brigas e discussões, as quais ensejam agressão à vítima.

Como se vê, a vulnerabilidade desse aplicativo possui grande parcela de responsabilidade para o aumento dos crimes contra honra no meio virtual, pois, além da integração com várias pessoas, as mensagens contidas nele se propagam de forma espontânea

²¹ **SIGNIFICADO** de whatsapp: o que é whatsapp. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/whatsapp/>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

e rápida, dificultando também a questão da punibilidade, uma vez que o processamento das mensagens é feito de modo muito rápido o que dificulta na identificação da origem da imputação, bem como o autor da mesma.

3 DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS CRIMES CONTRA A HONRA NO MEIO VIRTUAL

Muito se difunde que o nascimento dos crimes contra a honra nasceu atrelado ao incremento da internet, o que não é verdade, haja vista que o aumento desses crimes no meio virtual deu-se, principalmente, a partir da implementação das primeiras salas de bate-papo, criadas em meados da década de 90, composta por várias pessoas de vários lugares do país, o que favorecia o risco dos usuários serem alvos fáceis desse tipo de crime. Legalmente, nesse período, não se tinha, ainda, lei específica para penalizar esse tipo de crime, contudo na década de 90 foi promulgada umas das primeiras leis que tratavam desse tema, sendo a Lei 9609/98 (Lei do Software) criada com o objetivo de proteger os direitos do criador, amparada também à lei 9.610/98 sobre direitos autorais. Naquela é restringido o comércio, distribuição e modificação sem autorização do devido criador de determinado software.

Logo após foi criada a Lei Azeredo cujo a finalidade é tipificar a fundo os crimes praticados na internet principalmente a criação de hackers, atualmente a lei está parada na Câmara a pelo menos três anos. Além desta foi implantada a Lei Carolina Dieckmann, vinda como complemento da Lei Azeredo com suas devidas alterações, sobretudo o questionamento se a privacidade digital está mesmo segura.

3.1 Lei n. 9.609/98 – Lei do Software

A Lei 9.609/98²² denominada Lei do Software foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, para atender a necessidade de proteger a área de tecnologia e informação, visto que, a evolução nos sistemas de informação apresentou um estrondoso crescimento. Contudo as leis não acompanharam essa evolução, sendo este um dos motivos principais de tantas lacunas na legislação brasileira nesta área.

A finalidade desta lei é ser aplicada, em conjunto com a lei de direitos autorais, para

²² BRASIL. [Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998](#). Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1998.

resguardar os criadores de softwares evitando a disseminação de modificações, comércio ilegal, bem como a distribuição sem a devida autorização dos seus criadores.²³

O funcionamento do registro do programa de software fica a critério do seu criador, podendo este fazê-lo ou não, junto ao órgão ou entidade do Poder Executivo e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Os elementos que devem constar nesse registro é o nome do criador ou titular, identificação e descrição funcional do programa, tal como as características de originalidade do mesmo, sendo este item disponibilizado somente pelo titular do programa.²⁴

Vale ressaltar que a proteção a que a Lei de software se refere independe de registro, sendo assim, tanto para os estrangeiros que moram no Brasil, como para os que moram no exterior a lei é aplicável para ambos. Sendo o programa originado no Brasil, não é obrigatório o cadastro do software, basta apenas que se comprove a autoria do seu criador ou da empresa que o criou. É opção do próprio autor disponibilizar ou não, seu programa para aluguel comercial, não podendo este dispô-lo se o programa não for o objeto principal dessa locação.

Assim sendo, é perceptível que a lei é voltada, precipuamente, à proteção dos direitos autorais dos provedores e criadores de programas no ciberespaço, como também para regulares contratos e licença de uso, comercialização e transferência de tecnologia, dificultando assim, a propagação da ação de hackers e outros meios considerados ilegais pela legislação brasileira, até então vigente. Todavia, a lei do software não aborda de forma clara as sanções para quem o utiliza de forma ilegal, tendo em vista que, ocorrendo a pirataria desses programas, verificam-se punições tanto na seara criminal, como na civil.

Ocorre que, a não especificidade da lei quanto aos atos e suas devidas punições acaba por confundir os usuários acerca de quais as devidas sanções a serem atribuídas para esse tipo de ilegalidade, resultando a ilusão de que, “só basta retirar” o programa ilegal para inibir determinada sanção. Deste modo, a referida Lei apresenta lacunas tanto na sua produção como na sua clareza, dificultando a interpretação dos usuários. Apesar da importância dessa lei, ela tratou de assunto específico, deixando outros aspectos importantes relacionados aos crimes cibernéticos, sem solução.

3.2 Projeto de lei nº 84/1999 - Lei Azeredo

23 MÜLLER, Célio. Lei de Software: aspectos importantes. Disponível em: <http://www.celiomuller.com.br/materia_detalhe.asp?IdConteudo=11>. Acesso em: 06 nov. 2015.

24 Id., 2015.

Projeto de lei criado há mais de 10 anos, cujo objetivo é tipificar condutas consideradas graves no ciberespaço, principalmente a atuação de hackers, pedofilia, acesso indevido para obtenção de senhas em determinados programas, disseminação de vírus, entre outros. Dentre as ações propostas por Azeredo, a destruição de dados eletrônicos de terceiros, o acesso e obtenção de informações em sistemas restritos sem autorização e a transferência não autorizada de dados ou informações particulares se tornariam crime, conferindo a prisão e multa. Segundo Landim, condutas que virariam crimes de acordo com a Lei nº 84/1999 seriam

- 1- Cessar um sistema informatizado sem autorização.
- 2- Obter, transferir ou fornecer dados ou informações sem autorização.
- 3- Divulgar ou utilizar de maneira indevida informações e dados pessoais contidos em sistema informatizado.
- 4- Destruir, inutilizar ou deteriorar coisas alheias ou dados eletrônicos de terceiros.
- 5- Inserir ou difundir código malicioso em sistema informatizado.
- 6- Inserir ou difundir código malicioso seguido de dano.
- 7-Estelionato eletrônico.
- 8-Atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública.²⁵

No mesmo dispositivo ocorreu a união de vários outros projetos com o intuito de abordá-los em um só, resultando no surgimento de inúmeras críticas, dentre elas a imprecisão em seu bojo, ou seja, a generalidade na tipificação de condutas, dificultando sua aplicação, na contemporaneidade, em virtude do avanço tecnológico que acaba trazendo muitas outras formas de insegurança ao meio cibernético.

Ademais, das várias condutas encontradas no dispositivo, a criação de um “provedor delator” também é alvo de várias críticas dos usuários, pelo fato de as informações acessadas pelos mesmos ficarem armazenadas por determinado período de tempo, favorecendo a possibilidade de ser acessada quando necessário. Esse armazenamento é considerado uma grave violação ao princípio da privacidade, presente no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal²⁶ uma vez que, deletadas automaticamente, as informações não estão sobre égide do usuário, no qual o mesmo devia escolher sobre conservar suas próprias informações ou não.

Outrossim, gera-se grande preocupação o que diz respeito ao direito de informação,

²⁵ LANDIM, [Wikerson](http://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm). **Conheça a Lei Azeredo, o SOPA brasileiro**, 24 jan. 2012. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>>.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

pois, quando o projeto em questão resulta em conduta ilegal, a reprodução de informações (downloads) logradas na internet, fere ao referido direito. Nesta mesma linha ocorre a necessidade de medida mais específica e mais punitiva quanto ao combate à pirataria, visto que o direito autoral também trata de sistemas de informação como documentos, obras etc., não estando sob domínio público.

3.3 Lei 12.737/12 - Carolina Dieckmann

A Lei 12.737/12 - Carolina Dieckmann²⁷ que visa o combate aos crimes cibernéticos, ganhou essa terminologia por fazer alusão a atriz que, em 2012 teve fotos íntimas divulgadas na internet, de maneira criminosa. 36 fotos da atriz nua e seminua foram roubadas após esta enviar sua máquina fotográfica ao conserto, por esse motivo a mesma foi chantageada de extorsão para que pagasse dez mil reais a título de não ter suas fotos publicadas. Após dar queixa constatou-se que a caixa de e-mail da atriz foi alvo da ação de hackers.

O presente projeto busca, essencialmente, definir como crime a invasão de dispositivos informáticos sem a autorização do seu titular, além do aumento da pena para conduta delituosa de 1/3 a 1/5 se o alvo for Presidente da República, Senadores, Deputados (federais e estaduais), bem como membros do Supremo Tribunal Federal ou outro cargo que envolva fé política de alto escalão. Antes deste projeto havia lacunas na legislação que permitiam a impunidade de condutas, as quais possibilitavam tanto no ambiente virtual como no físico, adentar a proteção de dados e informações pessoais e corporativas.

Com a Lei é possível uma considerável garantia na segurança de dados, pois prevê como crime as seguintes condutas

A- Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, sendo que para essa conduta o referente projeto atribui pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, onde nos casos em que a invasão resulte em prejuízo econômico a pena poderá ser aumentada de um terço a um sexto.

²⁷ VIEIRA, Victor. **Crimes cibernéticos**: Lei Carolina Dieckmann enfrentará dificuldades na prática, 3 de abril de 2013, Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-03/aplicacao-lei-carolina-dieckmann-enfrentara-dificuldades-tribunais>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

B- Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. Com pena de reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, onde na possibilidade da conduta não constitui crime mais grave, nos casos em que houver “divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Vale salientar que anterior a Lei 12.737/12, a informática era usada como recurso de ataque, no qual não se tinha lei definida, ou seja, se determinada pessoa roubasse uma conta de banco esta era acusada pelo crime de roubo. Todavia, com a aprovação do projeto, esse tipo de conduta passou ser enquadrado como crimes informáticos sendo aplicados na lei direta e não sendo mais avaliados como meio de instrumentos.

Embora a referida Lei tenha sido considerada um avanço quanto a tipificação dos crimes informáticos, ainda existem várias lacunas em sua redação, quais sejam: imprecisão dos termos técnicos, bem como a acerca da violação de dispositivo de segurança, a qual determina que só terá previsão de crime se houver violação em determinados dispositivos de segurança. Verifica-se, com esse precedente, que a maioria da população não possui recursos para atualizar ou comprar software com sistema mais seguro, o que leva a crer que o objetivo principal da Lei será pouco ou quase nunca alcançado.

3.4 Lei nº 12.965/2014- Marco Civil

A Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil tem por objetivo instaurar os direitos e deveres para os internautas incluindo empresas, governos, os que oferecem conexão em rede e os responsáveis pelos serviços de sites, e-mail, redes sociais etc. Este mesmo projeto acata a ideia de que a internet é uma ferramenta essencial para a comunicação do brasileiro, tendo este a liberdade de usá-la nos termos da Constituição Federal. Além disso, garante o direito à privacidade do internauta, a qualidade da linha entre o contratado e seu cliente, bem como a garantia de que os dados privados de determinada pessoa nunca serão repassados a terceiros, salvo se este aceitar e em casos judiciais, para a averiguação de provas e dados.

Nesta mesma vertente, a referida Lei possui características que sustentam sua eficácia, como a neutralidade da rede, segurança de informações, responsabilização pelo conteúdo e as obrigações governamentais. Primeiramente é observada a chamada "neutralidade da rede" que consiste na proibição da criação de obstáculos com finalidades financeiras, isto é, empresas não poderão cobrar “pedágios” via internet. Quanto à segurança

de informações ou guarda de informações, tem como objetivo a disponibilização obrigatória de dados mediante ordem judicial, onde qualquer empresa, seja ela estrangeira ou não, que possua atividades são obrigadas a respeitar o que confere a legislação brasileira.

No tocante a responsabilização pelo conteúdo e as devidas obrigações governamentais, prevalece a regra de que a empresa responsável pelo fornecimento da conexão da internet não será responsável pelos conteúdos acessados e postados pelos seus clientes, em contrapartida, quem fornece serviço como blogs, redes sociais etc. tem o risco de ser culpado com a não retirada do conteúdo considerado ofensivo, do ar. Uma das principais obrigações governamentais presentes na Lei do Marco Civil é o estímulo ao acesso à internet sendo esta, uma garantia defendida pelo projeto, uso da internet para disseminação de dados e arquivos públicos, bem como a utilização de mecanismos como a transparência, pluralidade de conteúdo, democracia, dentre outros que possibilitam a atuação dos entes da administração pública a utilizarem e a estimularem o uso da internet e seus meios.

4 PROBLEMAS ENFRENTADOS PARA COIBIR OS CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS E MÍDIAS

Conforme já mencionado no breve relato sobre as leis que tratam dos crimes cibernéticos, percebe-se que em todas elas se tem o grave problema quanto a imprecisão dos termos jurídicos, fato este que dificulta o enquadramento das condutas nos crimes informáticos.²⁸ É o caso do tipo penal “invadir” que dá a ideia de “ocupação pela força” ou de “forma abusiva”, o qual deveria ser modificado para estar em conformidade com os mecanismos de segurança. O que se pretende aqui é esclarecer o mal uso empregado pelo legislador, de termos que não estão de acordo com as terminologias informáticas, mas cotidianas, acarretando a confusão de interpretação quanto aos termos jurídicos. Nesta mesma vertente também é possível perceber, a grande confusão no uso do termo “Dispositivo Informático”, pelo simples fato de existir uma grande variedade de dispositivos como celulares, tablets, televisões cujo acesso à internet é possível, destarte, a não especificação de que tipo de dispositivo é usado para práticas delituosas acaba dificultando o enquadramento e a penalidades atribuídas a determinado crime cometido via internet.

²⁸ PRIETO, André Luiz; GAHYVA, Hercules da Silva. **Crimes cibernéticos e a legislação brasileira**, 08 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Vale salientar que em determinadas leis só será configurado o crime com a comprovação da intenção de o agente em obter, adulterar ou destruir informações armazenadas. Todavia não foi previsto como conduta criminosa o acesso ilícito em certos sites, sistemas de segurança, dentre outros. Conforme afirma o especialista David Rechulski, “o indevido acesso por si só, ainda que com violação de mecanismos de segurança, não recebeu reprimenda do legislador”.

Do mesmo modo, a rapidez na confecção das leis com a finalidade de respostas à repercussão pública, também contribuíram para lacunas presentes nos dispositivos que tratam dos crimes cibernéticos, em especial os de crimes contra a honra.²⁹ Nessa vertente há juristas que defendem a punibilidade aos donos e administradores de sites, em especial, aos de redes sociais nas situações de injúria, difamação e calúnia o que seria um grande aliado na questão da punição quanto aos agentes provedores destes crimes, haja vista que a política de privacidade nas redes sociais poderia ser mais rigorosa, bem como na questão de averiguação e formação de provas, onde os administradores poderiam firmar parceria com o poder judiciário para o fornecimento a fundo de informações quanto ao provedor de origem da conduta, ou seja, de onde partiu, quando foi e de que forma foi feita a mesma.³⁰

Há o que se questionar, também, quanto ao ferimento de determinados princípios legislativos vigentes sobre o requisito essencial, o da violação de dispositivos de segurança, onde determinados juristas afirmam que tal pressuposto não está em conformidade com o princípio da isonomia. Sobre o fato, Pedro Lokoï afirma que “o texto não protege de modo igual os dispositivos que têm ou não senha. O crime não pode ficar condicionado à presença de barreira de segurança”.

4.1 Falta de conhecimento técnico dos magistrados e Delegacias especializadas

Vale expor, nesse contexto, a falta da aptidão técnica dos magistrados para a punibilidade dos crimes contra a honra, no geral os cibernéticos. Esse é um problema recorrente no dia a dia, pelo fato de, ao aprovar as leis, o legislador não se preocupar com o

²⁹ TANAKA, Claudia Sayuri Ito. **Crimes virtuais contra a honra**. Presidente prudente/São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4448/4206>> ->.

³⁰ QUEIROZ. Ricardo Canguçu Barroso de. Calúnia, Difamação e Injúria: diferenças. Artigos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/barroso/caldifaminjuria.htm>>. Acesso em: 14 out. 2015.

conhecimento técnico dos magistrados e advogados responsáveis pelos julgamentos a esses crimes.

No tocante a falta de Delegacias Especializadas para esse fim, é nítida a escassez na esfera estadual, o que torna dificultosa a investigação dos tratados crimes, já que, além da escassez das delegacias ocorre a grande falta de qualificação técnica dos agentes responsáveis pela investigação, bem como a falta de estrutura com equipamentos de ponta que facilitariam na rapidez e precisão da investigação. Afirmo o Delegado especializado em crimes virtuais Emerson Wendt

E o problema passa não apenas na ausência de delegacias especializadas, mas principalmente na falta de pessoal qualificado para realizar investigações. O desconhecimento técnico prejudica o trabalho de apuração e pode chegar mesmo a destruição das provas.

Nessa vertente são expostas várias críticas quanto a falta de delegacias especializadas, pois há quem defenda a ideia de ação conjunta das delegacias estaduais, as quais deveriam compartilhar informações sobre a atuação das quadrilhas especializadas, a exemplo de, ao se comprovar que determinada quadrilha está cometendo crimes de pedofilia e invasão a sites de segurança no estado da Paraíba, a ciência da atuação desta, atrelada às devidas características das atividades ilícitas da mesma deveriam ser repassadas para todas as delegacias encarregadas da investigação desse tipo de crime. A partir da ação conjunta os órgãos estaduais poderiam elaborar ações preventivas de combate a esse tipo de crime. Acrescentou ainda o Delegado Emerson Wendt que “essa ação conjunta, também ampliaria a capacidade de atuação dos organismos de segurança contra os criminosos, uma vez que o cibercrime não tem fronteira”.

O Brasil se encontra em 4º lugar no ranking mundial de crimes virtuais, possuindo apenas 11 delegacias especializadas em todo país, conforme dados da pesquisa realizada pela empresa Symantec, em 2014. Todavia no Estado do Rio Grande do Norte, quiçá em quase todo o Nordeste observa-se a clara falta destas, ou mesmo de projetos para a criação ou implantação dessas delegacias, mesmo diante do número estrondoso de ocorrências cometidas no meio virtual. Segundo o presidente da Comissão de Direito da Informática da OAB-CE, Renato Torres de Abreu Neto “A implantação ajudaria a inibir as ocorrências, além de facilitar as investigações”.

No Rio Grande do Norte a investigação fica a cargo da Polícia Federal no que diz respeito aos crimes de pedofilia, estelionato etc. Já os crimes contra a honra estão sob a égide

da Polícia Civil, encarregada de oficial Boletim de Ocorrência (B.O.), bem como inquéritos de tais crimes. Foi realizada no dia 09 de outubro do presente ano, na Assembleia Legislativa, em Audiência Pública, a CPI dos crimes cibernéticos, em especial o de pedofilia, com a finalidade de averiguar os principais pontos que dificultam a investigação, a busca de soluções, relatos sobre estruturas e propostas que estão presentes na Polícia Federal.³¹

Outro grande problema enfrentado pelos cidadãos é a espera pela resolução dos casos, tendo em vista que em muitos Estados estes são distribuídos entre as várias delegacias das capitais e assim encaminhados aos Núcleos de Inteligência da Polícia Civil, fato corriqueiro no Estado do Ceará, onde 90% dos delitos cometidos na internet são estelionato, pedofilia, calúnia e difamação.³² É primordial informar que o procedimento adequado para quem sofre qualquer tipo de crime no meio virtual é o deslocamento para a delegacia mais próxima para a formulação do Boletim de Ocorrência. Uma vez realizada a denúncia, o boletim é encaminhado à delegacia responsável para o tipo de delito denunciado, para posterior investigação.

4.2 Ausência de tecnologia para rastrear e punir esses crimes

Sabemos que um dos principais problemas a serem enfrentados em nosso país é a ausência de tecnologia para rastrear e consequentemente punir os crimes cibernéticos, em especial os crimes contra a honra. A dificuldade está atrelada a dois fatores, um deles é o fato de a velocidade para se obter informações, junto às empresas que gerenciam sites e redes sociais, não acompanha a velocidade da internet; outro fator é que, antes da implantação da Lei do Marco Civil, essas empresas apresentavam informações via requisição policial, após implantação do referido, muitas destas empresas cedem os dados apenas por meio judicial, dificultando a rapidez do rastreamento.

Como citado anteriormente, os magistrados e operadores do direito devem se adequar à nova realidade virtual, buscando capacitação técnica que contribui para identificação da autoria desses crimes. No entanto, a falta de recursos tecnológicos é clara no

³¹ RIO GRANDE DO NORTE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **RN recebe debate sobre crimes cibernéticos em reunião da Câmara.** Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/noticias/5162/rn-recebe-debate-sobre-crimes-cibernticos-em-reunio-da-cmara-federal>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

³² **CRIMES** cibernéticos: faltadelegacia especializada no CE, Diário do Nordeste. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/falta-delegacia-especializada-no-ce-1.814614>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Brasil deve ser suprida de forma a facilitar a ação dos envolvidos, para tanto se faz necessária, com a devida urgência, a aquisição de equipamentos, estruturas e capacitação de profissionais, bem como, a implementação de mais delegacias especializadas para atendimento à demanda em questão. Essas propostas, que visam a melhoria dos serviços investigativos, bem como a correta atuação dos profissionais, deveria iniciar desde o ingresso no curso acadêmico dos operadores do Direito, tendo continuidade de sua preparação por meio de cursos especializados.

4.3 Princípio da Legalidade

Afirma a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso II³³ que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, isto é, ninguém responderá por conduta ilícita, imoral ou antiética se esta não possuir previsão legal. Com isso nenhuma pessoa é obrigada a praticar ou deixar de praticar tal conduta sem a devida tipificação legal. Ademais a Constituição Federal e o Código Penal³⁴ brasileiro definem em seu artigo 5º, inciso XXXIX, e artigo 1º, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, onde é possível observar a clara dificuldade para a punibilidade de condutas via internet, haja vista que com a não previsão legal, ou se esta houver, não é possível a punição em determinados casos, pois a falta de legislação, bem como as lacunas nas existentes acaba por aumentar a impunidade dos agentes.

Tal princípio tem por finalidade e se justifica em limitar o poder arbitrário estatal, protegendo o cidadão e restringindo a atuação do Estado a Lei. Todavia em se tratando dos crimes cibernéticos, em especial o crime contra a honra nesse meio ocorre a beneficiamento dos agentes pela falta de legislação específica bem como as brechas jurídicas encontradas nas existentes. Onde para a maioria dos magistrados uma das principais dificuldades encontradas para tipificação e punição dessas condutas está relacionada no enquadramento destas, na legislação comum nos obstáculos enfrentados quanto a interpretação nas legislações específicas existentes. A opinião compartilhada pelos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso, Prietoe Gahyva (2012) diz que

[...] as infrações penais e abusos que constantemente ocorrem são de toda a ordem: racismo; pornografia infantil; apologia ao crime; difamação;

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Niterói, RJ, 2011.

estelionato; pirataria; espionagem clandestina; crimes contra a economia popular; ameaça; violação de correspondência; furto; e, até mesmo prática de terrorismo.³⁵

Ainda sobre a tese dos Defensores é afirmado, “no entanto, a realidade é uma só: como não há um regramento legal específico que componha um micros sistema que trate do tema, muitas condutas danosas acabam sem punição, pois nem sempre se faz possível a aplicação da legislação penal comum.³⁶ Outrossim, temos que a grande dificuldade da legislação brasileira em acompanhar a evolução tecnológica é evidente, haja vista que os sistemas de informação, sites, redes estão em constante mudança abrindo portas para novas condutas delituosas na internet.

Além disso, a legislação é considerada retardatária em relação aos outros países, uma vez que o legislador voltou os olhares para este tipo de conduta já com a vasta evolução tecnológica em pauta, assim como a grande quantidade de delitos cometidos na internet, inclusive os crimes contra a honra. Conclui então que uma das saídas, senão a mais importante, é que o direito brasileiro acompanhe essa evolução ampliando quanto a tipificação deste tipo de criminalidade.³⁷

4.4 Analogia em contraponto com o Princípio da Legalidade

A analogia versa sobre a aplicação analógica nos casos não regulados por norma específica junto a casos semelhantes daquela. Isto é, em situações não tipificadas em lei específica, o Juiz aplicará normas de casos semelhantes naquela em questão. Como ocorre em alguns crimes enquadrados no meio virtual, nos casos de danos, crimes contra a honra, pedofilia etc.³⁸ Seu uso é permitido no Direito Penal, como, por exemplo, no art.121, § 2º,

³⁵ PRIETO, André Luiz; GAHYVA, Hercules da Silva. **Crimes cibernéticos e a legislação brasileira**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 08 de jun. de 2012.

³⁶ Id., 2012.

³⁷ PRIETO, André Luiz; GAHYVA, Hercules da Silva. **Crimes cibernéticos e a legislação brasileira**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 08 de jun. de 2012.

³⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**: analogia e interpretação extensiva. São Paulo, 2014. p. 296. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5972823/licoes-preliminares-de-direito---miguel-reale/50>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

inciso III, do Código Penal³⁹ é possível perceber que a lei autoriza o uso da analogia pelo aplicador da norma, se a conduta se encaixa ou não, quando o dispositivo destaca “outro meio insidioso ou cruel”, ou seja, quando a lei expõe uso “outro meio insidioso ou cruel” dá a possibilidade do julgador aplicar ao crime do 121, a outras condutas meios que se utilizem da crueldade e falsos, vejamos então o Art.121

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.⁴⁰

Não obstante, com relação aos crimes contra a honra praticados na internet, a analogia é muito usada, haja vista que esses crimes não possuem especificidade adequada que se enquadre no meio virtual, e se tem, apresentam inúmeras lacunas o que justifica o uso da analogia em determinados casos. O que torna intrigante, é que o uso dessa técnica alternativa, pode não ser um critério mais eficaz quanto à aplicação punitiva dos crimes contra a honra no meio virtual. Primeiro porque não se sabe ao certo de onde partiu a agressão a honra, ou seja, a origem do crime, haja vista que a internet é um sistema integral mundial. Segundo que, os crimes virtuais ultrapassam a realidade concreta, onde a adoção dessa medida pode não ser o meio eficaz de combate aos crimes contra a honra. Terceiro porque para a tipificação desses crimes é necessário averiguar o real autor, bem como sua verdadeira intenção, tendo em vista que as redes sociais, sites, blogs etc. estão sempre sendo alvos dos chamados “fakes”, isto é, aquelas pessoas que se utilizam de perfis falsos, no qual essa intenção não pode, por muitas vezes, ser provada.

³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Niterói, RJ, 2011.

⁴⁰ Id., 2011.

Outra questão bastante discutida é se a analogia fere, de certa forma o saudoso Princípio da Legalidade, haja vista que ela o substitui nos casos de omissão da lei. Ora, se é a própria norma legal que dá espaço, ou seja, apresenta lacunas em seu bojo, o magistrado deve recorrer a fórmulas subsidiárias que apresentam semelhança para, pelo menos, fundamentar o uso desta. Assim como afirma o doutrinador Miguel Reale

A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: *ubieademratio, ibieadem juris dispositivo*(onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito).⁴¹

Em contrapartida no que tange os crimes contra a honra na internet, essa não pode ser uma alternativa eficaz, haja vista que esses crimes, bem como todos os que compõem os cibercrimes, merecem de fato uma legislação específica eficaz, pois cada um possui particularidades para sua punibilidade e vão além da realidade verdadeira, isto é, não ocorrem da mesma forma se feitos verbalmente e pessoalmente, por exemplo.

5 DIREITO COMPARADO

Diante do exposto, constata-se que a Legislação Brasileira possui escassez em leis específicas e as já existentes possuem inúmeras brechas jurídicas fazendo com que a aplicação da norma e o combate dos crimes contra a honra, bem como os demais cibercrimes sejam julgados de forma ineficaz. O Brasil, ao contrário de outros países, passou a voltar seus olhos para esses delitos no final da década de 90, o que diverge de outras Nações que iniciaram o combate a esta forma de crime, desde os anos 70.

5.1Portugal

⁴¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**: analogia e interpretação extensiva. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 296. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5972823/licoes-preliminares-de-direito---miguel-reale/50>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

É um dos países europeus que primeiro tipificaram os crimes contra a honra na internet, bem como os demais que compõem os cibercrimes. No ano de 1991 foi criada a Lei nº 109/91- Criminalidade Informática. A mesma contém as definições exatas dos crimes, expondo conceitos exclusivos de informática, além disso, o referente dispositivo traz, em seu bojo, a tipologia dos delinquentes, possuindo cada um uma nomenclatura e definições distintas. Alguns dos delitos tratados nessa lei diz respeito a falsidade informática; aos danos relativos a dados; a sabotagem informática, ao acesso ilegítimo; a interceptação ilegítima e a reprodução ilegítima de programa protegido. Percebe-se ainda, que a lei mencionada foi criada e vigora há mais de 24 anos.

Além da lei 109/91 foi criada pela legislação portuguesa, em 2009, a Lei dos Cibercrimes, que traz disposições penais materiais e processuais, bem como objetivos relacionados à cooperação internacional em matéria penal, dando ênfase a seara do cibercrimes e da recolha de provas no meio eletrônico.

5.2 Estados Unidos

País mais conhecido pela grande modernidade e potência mundial, não deixou a desejar quanto à vasta legislação que tipifica os crimes informáticos. Ao começar a discorrer sobre legislação voltada aos crimes cibernéticos nos EUA, deve-se expor como funciona o sistema norte-americano quanto a criação de legislação e procedimentos processuais, pois estes são critérios facilitadores para aplicação de punição para os crimes informáticos bem como para os demais.

Primeiramente, a legislação norte-americana tem por base a política do federalismo onde cada estado cria suas próprias regras sem necessidade de uso de processo legislativo, permitindo que cada estado desenvolva seu modelo de justiça. Em se tratando dos crimes informáticos a referente nação criou, a lei 18 U.S.C § 1029 / § 1030, no qual disciplina as fraudes e atividades de computadores, acesso sem autorização ou burlando autorização obtendo informações financeiras de instituições ou do próprio governo dos EUA, além da propagação de vírus etc. Além desta também existe a Lei 18 U.S.C 1362 que tutelam as linhas de comunicação e sistemas, bem como as comunicações no geral.

É de se concluir que tanto o direito norte-americano como o português voltaram seus olhos para a cibercriminalidade, muito antes que o direito brasileiro, tendo em vista que este teve sua primeira legislação tipificadora de crimes cibernéticos em 1999, portanto, quase 20 depois. Vale salientar que ambas as legislações estrangeiras possuem uma variedade de

condutas em seu bojo, com relação as brasileiras, fazendo com que aumente a dificuldade de defesa em processos criminais que envolvam esses tipos de crimes, uma vez que será escassa a quantidades de brechas jurídicas. Ademais, os dispositivos em vigor nesses países foram cuidadosamente formulados pelo legislador, onde o mesmo teve a preocupação de tipificar e conceituar expressões informáticas, tendo em vista que a maioria dos operados do direito não tem o conhecimento técnico informático.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a temática deste trabalho possui uma grande relevância no que concerne aos problemas enfrentados pela sociedade, bem como pelos operadores do Direito. Tendo em vista o crescimento assustador da internet, o qual, a cada dia é dotado de inovações, gerando também delitos corriqueiros, podendo, qualquer um, a qualquer tempo ser alvo de difamação, injúria ou calúnia no meio virtual, além de outros crimes.

Mediante o grau de importância que têm os crimes contra a honra no ciberespaço, ficou evidenciado que a legislação Brasileira possui uma grande deficiência jurídica quanto a falta de conhecimento técnico dos magistrados, dos agentes policiais, bem como a falta delegacias especializadas e de tecnologias utilizadas para o rastreamento e punição dos referidos crimes. Constata-se que essa problemática se deu principalmente pela deficiência na legislação, que não tipifica os mais variados crimes cibernéticos ocorridos contra a honra, bem como a falta de termos específicos da área de informática no bojo dos dispositivos criados. Essas simples medidas facilitariam o trabalho dos magistrados e agentes policiais, ao mesmo tempo em que dificultaria a defesa em processos criminais que envolveriam esses crimes.

É de se propor como forma de inibir tais crimes a Ação Conjunta das delegacias especializadas e polícia de cada região do país, onde as mesmas compartilham informações, modo de atuação e investigações de determinadas quadrilhas e usuários que cometem delitos cibernéticos. A exemplo, uma quadrilha que esteja cometendo crime de pedofilia ou pessoa dona de vários perfis “fakes” nas redes sociais estão agindo em João Pessoa-PB, automaticamente a ficha funcional destas serão encaminhadas para as demais delegacias especializadas, Polícia Civil e Federal de todo o Nordeste, onde trabalharam em conjunto no que tange as investigações. Essa ação conjunta poderá não só ajudar a inibir os crimes contra honra e cibernéticos, mas outros crimes como estelionato, fraude de sistemas, dentre outros.

A de se propor também a inserção de cadeias nos cursos acadêmicos de Direito sobre os crimes cibernéticos, tendo em vista que a falta de conhecimento técnico dos Magistrados e operadores do Direito é uma grande lacuna na prática processual criminal, onde quando formados ou em atuação, não estarão completamente “leigos” ao se depararem com casos que tratem deste tipo de delitos. Essa inserção melhorará de certa forma a interpretação dos magistrados nas leis existentes e as que virão ser formuladas, haja vista que a prática de desses crimes merecem tratamento diferenciado uma vez que, são consumadas virtualmente.

Pelo que foi exposto no decorrer do trabalho, falta-se interesse e dedicação do poder Legislativo e Judiciário brasileiro, no sentido de criar alternativas ou reformular as existentes, no processo criminal, onde as leis já criadas foram promulgadas a partir de um “escândalo” envolvendo alguma celebridade, isto é, o legislador volta seus olhares para projetos em trâmite ou os que ainda não ganharam corpo, mediante um acontecimento de grande repercussão nacional, a exemplo temos a Lei Carolina Dieckmann.

Conclui-se então, que mesmo com essa problemática envolvendo os crimes contra a honra no mundo virtual e os demais cibercrimes, a sociedade espera ações e alternativas e eficientes que ajudem a coibir possíveis infrações cometidas no meio virtual, bem como o progresso de legislações punitivas da mesma proporção do avanço tecnológico e desenvolvimento de outras espécies de crimes nesse meio.

7 REFERÊNCIAS

ATRIZ Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social: campanha #somostodosTaisAraujo virou trendingtopic no domingo, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo-e-alvo-de-comentarios-racistas-em-rede-social.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. v. 2. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. [Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998](#). Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnabr6023.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

COMO surgiu o sistema de bate papo na internet? Fev. de 2014. Disponível em: <<http://www.vocesabia.net/comportamento/como-surgiu-o-sistema-de-bate-papo-na-internet/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CRIMES cibernéticos: faltadelegacia especializada no CE, Diário do Nordeste. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/falta-delegacia-especializada-no-ce-1.814614>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

GIBSON, William. **Neuromancer**, 03 abr. 2015. Disponível em: <<http://bloghorrorshow.blogspot.com.br/2015/04/neuromancer-william-gibson.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte Especial. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

IBGE.Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. 2005. **Acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**: análise dos resultados. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/pesquisa_google.shtm?cx=009791019813784313549%3Aonz63jzsr68&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=levantamento+de+acessos+na+internet&sa=Pesquisar&siteurl=www.ibge.gov.br%2Fhome%2F&ref=www.ibge.gov.br%2F&ss=13645j31580127j35>. Acesso em: 01 nov. 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, parte especial, 14^a. ed., v. 2. **Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva. 1992. - Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4977&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 out. 2015.

LANDIM, Wikerson. **Conheça a Lei Azeredo, o SOPA brasileiro**, 24 jan. 2012. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/ciencia/18357-conheca-a-lei-azeredo-o-sopa-brasileiro.htm>>. Acesso em: 20 out. 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. Disponível em: <<http://ecoexperiencia.blogspot.com.br/2014/08/cibercultura-de-pierre-levy.html>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MÜLLER, Célio. **Lei de Software**: aspectos importantes. Disponível em: <http://www.celiomuller.com.br/materia_detalhe.asp?IdConteudo=11>. Acesso em: 06 nov. 2015.

NICOLAU, Aldemir. **O que é Ciberespaço?** João Pessoa: Webartigos, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-que-e-ciberespaco/22537/#ixzz3qfYHKkbl>>. Acesso em: 18 out. 2015.

ORKUT concentra mais de 90% das denúncias de homofobia, 07 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/noticias/orkut-concentra-mais-de-90-das-denuncias-de-homofobia-117474>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

PRIETO, André Luiz; GAHYVA, Hercules da Silva. Crimes cibernéticos e a legislação brasileira, 08 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

QUEIROZ, Luiz. **Falta estrutura para combate ao cibercrime no Brasil**, 11 set. 2012. Convergência Digital. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=31750&sid=18>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

QUEIROZ, Ricardo Canguçu Barroso de. [Calúnia, Difamação e Injúria: Diferenças. Artigos Jurídicos.](#) Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/barroso/caldifaminjuria.htm>>. Acesso em: 14 out. 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito: analogia e interpretação extensiva**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 296. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5972823/licoes-preliminares-de-direito---miguel-reale/50>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **RN recebe debate sobre crimes cibernéticos em reunião da Câmara**. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/noticias/5162/rn-recebe-debate-sobre-crimes-cibernticos-em-reunio-da-cmara-federal>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

SIGNIFICADO de whatsapp: o que é whatsapp. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/whatsapp/>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

SILVA, Ana Karolina Calado da. O estudo comparado dos crimes cibernéticos: uma abordagem instrumentalista-constitucional acerca da sua produção probatória em contraponto à jurisprudência contemporânea brasileira, Internet e Informática, **Revista âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12778&revista_caderno=17>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SILVA, [Rêidric Víctor da Silveira Condé Neiva e.](#) **O uso da analogia nas normas penais incriminadoras para extensão do tipo penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14078/o-uso-da-analogia-nas-normas-penais-incriminadoras-para-extensao-do-tipo-penal#ixzz3rSiqFF00>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

TANAKA, Claudia Sayuri Ito. **Crimes virtuais contra a honra**. Presidente prudente/São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2013. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4448/4206>-TEIXEIRA, Carlos Alberto. [Tecnologia](#): a origem do Facebook: saiba sobre a história da rede social mais popular do mundo que abre capital nesta sexta-feira. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-origem-do-facebook-4934191>>. Acesso em: 02 nov. 2015.